



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 213/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.03.03

PROCESSO Nº 1.2189.02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.64447-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SEVERINO

BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INIDONEIDADE. Nota fiscal considerada inidônea em face do prazo de validade estar expirado. Auto de infração parcialmente procedente. Infração caracterizada, com modificação da penalidade aplicável, por se tratar de operação de exportação, hipótese de não incidência do imposto, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar 87/96, para a inserta no art. 881 do Decreto 24.569/97. Infringência ao art. 131, VII, "a", do mesmo diploma legal. Recursos oficial e voluntário conhecidos, provimento negado ao oficial e dado ao voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração que o transportador conduzia camarões congelados, acobertados pela a Nota Fiscal nº 5465, considerada inidônea por estar com o prazo para emissão expirado, no valor de R\$ 262.933,42.

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável, o valor da multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação e a ciência do autuado.

Tempestivamente, o autuado apresenta impugnação ao lançamento, juntamente com a Empresa Bramex Brasil Ltda. - emitente do documento fiscal - na qualidade de litisconsorte passivo, alegando o seguinte:

- o auto de infração é insubsistente em razão da mercadoria destinar-se ao exterior, hipótese de não incidência do ICMS;

- admite ter havido a emissão de nota fiscal com prazo de validade expirado, no entanto, tal erro não acarretou prejuízo ao Fisco, em virtude da não incidência, sendo inaplicável a penalidade sugerida no auto de infração;

- alega que não houve a intenção de dolo, fraude ou simulação, e requer a aplicabilidade do art. 881 do Decreto 24.569/97, uma vez que as operações não estão sujeitas à incidência do ICMS.

Na instância singular, a julgadora acata em parte as razões apresentadas na impugnação e manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração, alterando a penalidade para a inserta no art. 881 do Decreto nº 24.569/97, por se tratar de operação não tributada.

Na fase recursal, o autuado, por meio de advogado, legalmente constituído, pede que a decisão singular seja confirmada, e requer a extinção do processo em razão do pagamento.

A Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão monocrática, com a concordância da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Restou evidenciado nos autos do presente processo a irregularidade apontada no auto de infração, o transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, dado o prazo de emissão estar expirado.



Prescreve o art. 131, VIII, "a", do Decreto 24.569/97:

" Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando:

I - (...) omissis

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade".

No momento da ação fiscal, foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal nº 5465 de fls. 03, emitida por Bramex Brasil Mercantil Ltda, tendo como destinatária empresa estabelecida nos Estados Unidos, em 29.06.2002, quando, no próprio corpo da referida nota, consta a data limite para a sua impressão de 12.05.2002, motivo que levou a fiscalização considerar o documento inidôneo e, em consequência, exigir a multa nos termos do art.878, III, "a" do RICMS/97.

A recorrente, argumenta, basicamente, apesar de ter emitido o documento fiscal após expirado o prazo de validade, que, a operação está amparada pela não incidência, não podendo o Fisco exigir a multa de 40% (quarenta por cento) sobre a operação, pois, entende tratar-se de exigência da multa prevista no art. 881 do RICMS.

De fato, a emissão da nota fiscal após o prazo de validade tem como consequência a sua inidoneidade, conforme determina o art. 131, VII, "a" acima transcrito c/c art. 829 do mesmo diploma legal, que diz:

" Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documento próprio ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131."



Caracterizada a irregularidade do documento fiscal, o agente do fisco deve proceder, de imediato, a lavratura do auto de infração com retenção de mercadorias, conforme determina o art. 830 do RICMS-CE.

Contudo, verifica-se, pela análise da nota fiscal, objeto da autuação, que a operação se destinava ao exterior, portanto, fora do alcance do campo de incidência do ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, X, "a", da CF/88; art. 3º, II, da Lei complementar 87/96; art. 4º, II, da Lei 12.670/96 e art. 4º, II, do Decreto 24.569/97.

Dessa forma, entendemos que a penalidade aplicável é a constante do art. 881 do Decreto 24.569/97, "in verbis":

"Art. 881 - As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 876, quando relativas a operação ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele."

Observa-se que a recorrente ao tomar ciência da decisão singular, que se manifestou pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no artigo acima transcrito, efetuou o pagamento, conforme o DAE de fls.86.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para confirmar a decisão singular, julgando o auto de infração parcialmente procedente, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

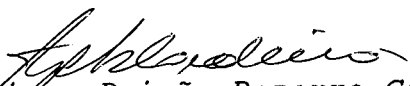



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SEVERINO BARBOSA DA SILVA e recorridos AMBOS,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão parcialmente procedente proferida em instância singular, e, ato contínuo, declarar a extinção processual pelo pagamento, conforme o DAE presente aos autos às fls.86, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2003.

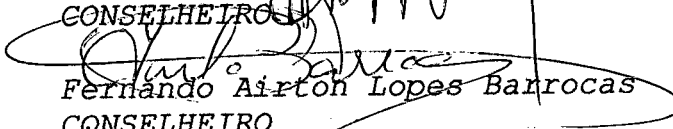

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

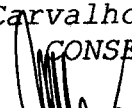

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

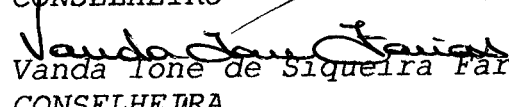

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcello Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO